



ESTADO DE MINAS GERAIS

Advocacia-Geral do Estado

Ex.^{mo} Sr. Juiz de Direito /// Prezado Usuário do SUS,

***Ação proposta via atermação no JESP –
Parte autora não representada por advogado –
Contestação escrita em linguagem
simples de forma a facilitar a compreensão,
pelo cidadão, das informações contidas na
defesa do Estado***

O ESTADO DE MINAS GERAIS, nos autos da presente AÇÃO JUDICIAL proposta para recebimento de um tratamento de saúde, apresenta a sua DEFESA, ou seja, os motivos pelos quais discorda dos pedidos do autor.

O(A) autor(a) pediu a condenação do Estado a lhe fornecer o tratamento de saúde abaixo, que ainda não é fornecido pelo SUS:

medicamentos:	PREGABALINA - RIVAROXABANA
para tratamento de:	SEQUELAS DE AVC

Em razão disso, como o tratamento ainda não foi selecionado, ou seja, escolhido para ser fornecido pelo SUS, caso o pedido seja atendido, essa condenação não deverá ser cumprida pelo Estado (SUS local), mas pela União (SUS federal), pois é dela a obrigação de separar o que será e o que não será fornecido para a população.

Avenida Afonso Pena, 4.000, Bairro Cruzeiro - Belo Horizonte – Minas Gerais – CEP 30.130-009





I) LITISCONSÓRCIO PASSIVO COM A UNIÃO FEDERAL – NECESSIDADE DE O GOVERNO FEDERAL PARTICIPAR DESSE PROCESSO – OBRIGAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL DE FORNECER O MEDICAMENTO

Conforme decidido pelo STF¹, o cidadão possui o direito de escolher contra quem do SUS (Governo Federal, Estados ou municípios) irá pedir na Justiça um tratamento de saúde, mas ao mesmo tempo o juiz do processo deve fazer ligeiras adaptações nesse pedido para que as obrigações sejam bem divididas (evitar que alguém fique sobrecarregado ao cumprir uma tarefa no lugar de outro).

São duas as adaptações que são feitas pelo juiz no processo: normalmente ele escolhe quem irá cumprir a sua decisão (direcionamento). Mas se alguém cumprir uma obrigação no lugar de outro ele determina uma compensação em dinheiro (ressarcimento).

No caso desse processo o tratamento de saúde não foi ainda selecionado para ser fornecido pelo SUS, pois é impossível o Poder Público fornecer todos os tratamentos criados pelas indústrias farmacêuticas. Funciona igual uma dona de casa que vai ao supermercado com “*dinheiro contado*” na carteira: é preciso ter sabedoria para fazer boas escolhas separando o que dá e o que não dá para comprar e, assim, levar o suficiente para 1 mês inteiro.



Sendo assim, como é o Governo Federal quem tem a obrigação de selecionar quais tratamentos serão e quais tratamentos não serão fornecidos pelo SUS, ele deverá ser incluído no processo para explicar os motivos de não fornecer o que foi pedido e, se for o caso, ser responsabilizado.

¹ ED opostos no bojo do RE 855.178 (TEMA 793)

Avenida Afonso Pena, 4.000, Bairro Cruzeiro - Belo Horizonte – Minas Gerais – CEP 30.130-009





Pelo exposto, como a UNIÃO FEDERAL deve participar obrigatoriamente do processo (litisconsórcio passivo necessário), o ESTADO DE MINAS GERAIS requer a intimação da parte autora para pedir a sua inclusão no processo e a sua condenação na forma da Lei².

E com base nas mesmas razões, depois de incluída a União Federal no processo, como é dela a obrigação de selecionar os tratamentos que serão e os tratamentos que não serão fornecidos pelo SUS, caso o pedido do autor seja atendido, requer seja a União escolhida (direcionamento) como a responsável pelo cumprimento dessa obrigação, inclusive reembolsando o Estado caso ele já tenha feito algum gasto.

II) HÁ OPÇÕES NO SUS PARA TRATAR A DOENÇA DA PARTE AUTORA

Como foi dito no tópico anterior, a UNIÃO FEDERAL analisa os tratamentos de saúde disponíveis no mercado e seleciona o que irá e o que não irá ser fornecido pelo SUS considerando alguns detalhes como a QUALIDADE (o tratamento consegue curar a doença) e o CUSTO-BENEFÍCIO (entre dois tratamentos eficientes um é mais barato do que o outro).

Novamente voltamos ao “*dilema*” da dona de casa que vai ao supermercado com “*dinheiro contado*” na carteira e a obrigação de comprar produtos suficientes para o mês inteiro: escolher o que comprar, a quantidade, a qualidade e, muitas vezes, entre um item e outro, o que for mais barato.



Ou seja, entre o IDEAL (fornecer tudo o que se pede) e o POSSÍVEL, o Poder Público é obrigado pela limitação de recursos a ficar com o POSSÍVEL e a, assim como a dona de casa, fazer ESCOLHAS.

² Artigos 114 e 115 CPC





E essa obrigação do Poder Público (SUS) de fazer escolhas (o que será e o que não será fornecido gratuitamente para a população) é considerada uma medida correta pela Justiça.

Conforme decidido pelo STJ³, caso o paciente peça na Justiça um tratamento de saúde ainda não selecionado pelo SUS, não basta ele mostrar que precisa (NECESSIDADE), mas que além disso as opções do SUS (ESCOLHAS) para tratar a mesma doença *não funcionam* ou por algum motivo (efeitos colaterais) *não podem ser utilizadas*:



No caso desse processo, o(a) autor(a) mostrou que precisa do medicamento (relatório do médico), mas não mostrou que os medicamentos do SUS não funcionam ou mesmo que não podem por algum motivo ser utilizados para tratar a sua doença (não mostrou que as escolhas feitas pelo SUS foram erradas para o seu caso).

Em razão disso, existindo uma **OPÇÃO** de tratamento fornecida gratuitamente pelo SUS, o Poder Público não pode ser obrigado a fornecer um **TRATAMENTO ESPECÍFICO** diferente.

³ RESP 1.657.156 (examinado sob a sistemática dos recursos repetitivos)





CONCLUSÃO

Ante o exposto, *requer*:

- 1) Seja determinado ao autor(a), pedir a inclusão (citação) da UNIÃO FEDERAL no processo considerando a necessidade de sua participação obrigatória (litisconsórcio necessário);
- 2) Seja rejeitado o pedido do(a) autor(a) de receber um medicamento específico, pois há outras opções disponíveis gratuitamente no SUS;
- 3) Caso o pedido do autor seja atendido, requer seja a UNIÃO FEDERAL escolhida (direcionamento) como a responsável pelo cumprimento dessa obrigação, inclusive reembolsando o Estado caso já tenha feito algum gasto.
- 4) A produção de todos os meios de prova em Direito admitidas.

Divinópolis, data e assinatura registradas pelo sistema.





ESTADO DE MINAS GERAIS
Advocacia-Geral do Estado

Prezado servidor do Poder Judiciário,

Sem pretender interferir na rotina de trabalho desta Secretaria do Juízo, com base no princípio da COOPERAÇÃO, solicito que, sem prejuízo das formas usuais de intimação, a parte autora receba (preferencialmente na forma eletrônica) cópia do *Link* ou do *QR Code* abaixo, que contém a versão em vídeo da defesa apresentada.



https://youtu.be/I5kQgV_uygM



Essa parceria entre a AGE/MG e o Poder Judiciário vai tornar a prestação jurisdicional ainda mais inclusiva, pelo que agradecemos, penhoradamente, eventual concordância em levar a frente esse propósito.

Avenida Afonso Pena, 4.000, Bairro Cruzeiro - Belo Horizonte – Minas Gerais – CEP 30.130-009

